



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

68

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.580-004.244/89-64

Sessão de : 19 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.015
Recurso nº: 84.539
Recorrente: ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IPI - Aquisição de partes e peças para reposição, não elencadas pela Portaria MF 349/80. Creditamento indevido, à mingua de previsão legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIAO BORGES TABUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/MG



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580/004.244/89-64

Recurso Nº: 84.539
Acórdão Nº: 202-05.015
Recorrente: ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS

R E L A T O R I O

Em procedimento instaurado contra a Empresa acima citada, a Fiscalização apurou ter a mesma se creditado indevidamente, no período de 1985 a 1988, do IPI incidente nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos, conforme Auto de Infração de fls. 02.

Defendendo-se, a Autuada ofereceu tempestivamente sua impugnação (fls. 07), onde alega, em síntese:

a) irregularidades existentes na autuação, infringindo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) contradição no Auto, cuja infringência do art. 93 não guarda sintonia com a penalidade prevista no art. 364 do RIPI;

c) os fiscais autuantes olvidaram que o benefício retirado pela Port. MF 851/79 foi reintroduzido pela Port-MF 349/80, em cuja posição TIPI 84.01.01.01, se inclui a caldeira a óleo adquirida;

d) que os demais itens constantes da relação de fls. 04, destinam-se à atividade produtiva da empresa e não para reposição, como concluíram os Srs. Fiscais.

e) solicita a insubsistência e o arquivamento do presente Auto.

As fls. 13/14, o fiscal autuante contesta todos os argumentos apresentados pela Recorrente e propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 19/22), pela procedência parcial da ação fiscal, por entender que a autuada tem direito ao crédito referente à aquisição da caldeira a óleo, em função do benefício instituído pela Portaria 349/80.

Em seu recurso tempestivo (fls. 25/29), a Empresa insurge-se mais uma vez contra as irregularidades por ela apontadas no Auto de Infração, o que a seu ver, o torna incapaz

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-004.244/89-64

Acórdão nº: 202-05.015

de produzir efeitos na esfera jurídica. Solicita a nulidade da decisão a quo e a manutenção da exclusão dos créditos, eximindo-a da penalidade determinada.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-004.244/89-64

Acórdão nº: 202-05.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Sem razão a Recorrente. A infração está comprovada, quanto ao aproveitamento indevido de crédito do IPI, na aquisição de partes e peças para reposição, não incluídas na Portaria nº 349/80.

No caso, a parcela excluível, do crédito tributário, relativamente à nota fiscal 9458 (fls. 04), já o foi, na decisão singular.

Não verifico do auto de infração qualquer inobservância da norma processual (art. 10, do Decreto nº 70.235/72), capaz de tornar nula essa peça básica.

Com efeito, a falta de número, local e data-hora do Auto de Infração, no caso, não importou em qualquer prejuízo comprovado à defesa.

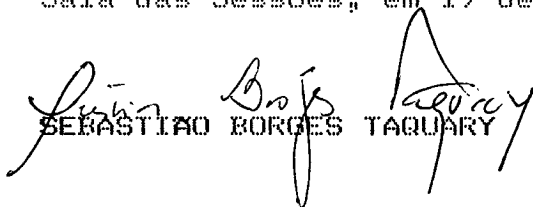
E é certo, essa falta só ensejaria nulidade se dela decorresse prejuízo para a parte autuada. Isso, porém, não houve, ou não foi comprovado.

Aliás, ao contrário, verifico que a Impugnação e o Recurso vieram no prazo e com profundidade abordou a matéria de fato.

Todavia, essa abordagem, feita no apelo, não infirmou a exigência, porque não conseguiu a Recorrente, quer com argumentos, quer com contraprova, sustentar sua defesa, embasada no fato de que é indevido o creditamento que fizera.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY